

ASSUNTO: Decisão de Recurso
REFERÊNCIA: Edital nº 90016/2024 - Pregão Eletrônico – Fornecimento, por Sistema de Registro de Preços - SRP, transporte, carga e descarga de caminhões para apoio às diversas atividades produtivas estruturantes na área de atuação da Codevasf/7ª SR.
PROCESSO: 59570.000550/2024-92-e

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2024

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 30.536.715/0001-24, contra a decisão do Pregoeiro que aceitou e habilitou a empresa AF EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 29.127.216/0001-02.

I - RECURSO - LIZARD SERVIÇOS LTDA

As razões encontram-se disponíveis no sítio:

<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=19501205900162024>

II - CONTRARRAZÕES - AF EMPREENDIMENTOS LTDA

As contrarrazões encontram-se disponíveis no sítio:

<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=19501205900162024>

III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A) Quanto a alegação da recorrente de que a recorrida não atendeu as especificações do termo de referência, entendemos que esta não deve prosperar. Após revisão da proposta e do folder com a ficha técnica da retroescavadeira ofertada pela recorrida, verificou-se que a mesma atende aos requisitos técnicos requeridos pela área demandante, não caracterizando a desvinculação ao edital, portanto não sendo motivo para desclassificação/habilitação da proposta.

Assim, vejamos o disposto no subitem 9.3 do Edital:

9.4. Após a análise das propostas, serão desclassificadas, com base no artigo 56, incisos I a VI da Lei n.º 13.303/2016, as propostas que:

g) Apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes. (grifo nosso).

Vejamos também o que ensina o Tribunal de Contas da União sobre o tema:

O TCU, em representação, afirmou o entendimento da Corte de Contas no sentido de que “a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro” (Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário).

Nesse sentido, julgou que a vedação a inclusão de novo documento, “não alcança documento destinado a corrigir erro material em laudo constante na proposta inicial da licitante, apresentado em sede de recurso”. No mesmo sentido: Acórdão nº 2.443/2021, do Plenário. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 2.049/2023, do Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 04.10.2023.)

- B) Quando à alegação de que a recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica com objeto similar ao deste processo e em quantidade que fora determinada, não procedem tendo em vista que a empresa AF EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou 04 atestados de capacidade técnica, contendo 09 veículos no total com similaridade ao exigido no instrumento convocatório, portanto não sendo motivo para desclassificação/habilitação da proposta.

Dessa forma, vejamos o disposto no item 9.2.3 do Termo de Referência, anexo I do Edital:

O Licitante deverá apresentar os seguintes documentos, preferencialmente na língua portuguesa:

a) Atestado(s) em nome da concorrente, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, descrevendo os fornecimentos de forma a permitir a constatação da experiência da licitante na execução de fornecimento de veículos similares ao objeto da licitação de no mínimo 20% (vinte por cento) da quantidade do item a qual concorrer;

b) Consideram-se fornecimentos similares: fornecimento de materiais e equipamentos de mesma complexidade tecnológica, finalidade ou pertencente ao mesmo setor produtivo, como os que constam no Catálogo de Máquinas, Implementos, Veículos, Equipamentos, Materiais e Serviços, que são: Caminhão toco basculante, Caminhão tronado basculante, Caminhão munck; Caminhonete 4x4, entre outros;

c) A comprovação da experiência deverá demonstrar fornecimento similar de no mínimo 30 % do quantitativo do item da licitação a que estiver concorrendo;

d) É permitida ao licitante a soma de atestados para o atendimento das exigências, desde que todas em seu nome;

- C) Quando à alegação de que a recorrida apresentou certidões que foram emitidas a mais de 90 (noventa) dias, não procedem, tendo em vista que tais documentos

emitidos em 29/04/24, que a empresa AF EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou, se referem à inscrição municipal ou estadual, ou seja, o cadastro de contribuinte perante a secretaria de fazenda do município de Aparecida de Goiânia e a Secretaria da Economia do Estado de Goiás.

Além disso, cumpre ressaltar que a validade das certidões citada no item 10.7 se referem aos documentos do subitem 10.3, assim vejamos os itens:

10.3. Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal e Trabalhista:

a) Verificação, "on line", junto do SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, da documentação obrigatória (RECEITA FEDERAL, DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, FGTS, SEGURIDADE SOCIAL-INSS, CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS-CNDT);

10.7. A validade das certidões referidas no subitem 10.3 corresponderá ao prazo fixado nos próprios documentos. Caso as mesmas não contenham expressamente o prazo de validade, a Codevasf convencionou o prazo como sendo o de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua expedição, ressalvada a hipótese do licitante em comprovar que o documento tem prazo de validade superior ao antes convencionado, mediante a juntada de norma legal pertinente.

Logo, percebe-se a recorrente confusão das certidões negativa de débitos com as inscrições Municipal e Estadual, as quais sequer são exigidas em Edital.

IV - DECISÃO

E, por isso, julgo improcedentes os argumentos apresentados pela empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 30.536.715/0001-24, e nego-lhe provimento ao recurso interposto contra o aceite e habilitação da empresa AF EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 29.127.216/0001-02. E, em atendimento ao disposto no subitem 5.3.8 do Edital, após a devida análise e manutenção da decisão do pregoeiro, submeto, portanto, à autoridade superior, a qual deverá decidir sobre o recurso interposto.

Teresina/PI, 12 de dezembro de 2024.

Lucas da Cruz Gomes da Silva

Pregoeiro

Det. nº 123/2024